FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0018373-50.2011.8.26.0566 - 2011/000801

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Documento de IP - 327/2011 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Renato Silva Correa

Data da Audiência 05/03/2015

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de Renato Silva Correa, realizada no dia 05 de março de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RENATO SILVA CORREA pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a improcedência. O réu não foi reconhecido pela vítima Ademir. Pela vítima hoje ouvida o réu somente foi reconhecido por foto quando da época dos fatos. O réu negou a prática do delito. Não há segurança quanto a autoria do delito, motivo pelo qual é caso de absolvição, com base no artigo 386, VII, do CPP. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, "caput", por três vezes, na forma do artigo 70. Ambos do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. Encerrada a instrução, não foi colhida qualquer prova sob o crivo do contraditório apta a imputar a autoria delitiva ao acusado. Ressalte-se que não houve reconhecimento pessoal por parte da vítima

FLS.



Acusado:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Ademir, que em seu depoimento declarou que o individuo colocado na sala de reconhecimento não era o mesmo que praticara a infração penal descrita na denúncia. Portanto, pela absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RENATO SILVA CORREA, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, "caput", por três vezes, na forma do artigo 70. Ambos do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de roubo. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos da vítima e de duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a improcedência no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu RENATO SILVA CORREA da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, "caput", por três vezes, na forma do artigo 70. Ambos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do C.P.P. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Defensor Público: